

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-20-44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 817/94 - Ap. Prot. SE 687/0001/96
INTERESSADA: Escola Pestalozzi - Unidade II, Franca
ASSUNTO: Suspensão temporária de atividades e celebração de convênio de entrosagem
RELATOR: Cons. Mário Ney Ribeiro Daher
PARECER CEE Nº 318/96 - CEPG - APROVADO EM 03-07-96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A direção da Escola Pestalozzi - Unidade II, mantida pela Fundação Educandário Pestalozzi, de Franca, solicita seja tornada sem efeito a autorização para suspensão temporária das atividades da 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental, com o arquivamento do Processo.

Em 30-08-94, a interessada havia pleiteado a referida suspensão e a adoção do regime de entrosagem com a Escola Pestalozzi - Unidade I e a EEFG "Profª Josephina Zinni Almada", devido a dificuldades financeiras que a impossibilitavam de oferecer o ensino de 5ª a 8ª série.

O Parecer CEE nº 832/95 autorizou a suspensão solicitada, pelo prazo de 2 anos, a partir de 1996, e determinou que o estabelecimento deveria apresentar Plano Escolar comum às três escolas, a fim de atender à celebração de termo de entrosagem.

Consta da Declaração que a Escola Pestalozzi - Unidade II conseguiu, através da imprensa, aumentar o número de alunos pagantes, equilibrando despesas e receita.

Quanto ao pedido de adoção do regime de entrosagem, o mesmo fica prejudicado, visto não ter a Escola procedido de acordo com a orientação contida no Parecer CEE nº CEE nº 832/95.

A Supervisão de Ensino esclareceu que os efeitos da medida deveriam ter início em 12-02-96, a fim de evitar período em aberto e se manifestou favorável ao pedido.

O Delegado de Ensino ratificou o parecer da Supervisão, tendo em vista o bom trabalho pedagógico desenvolvido pela Escola.

A CEI propôs encaminhamento dos autos para apreciação do CEE.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, torna-se sem efeito a suspensão temporária de atividades de 5ª a 8ª série, da Escola Pestalozzi, Unidade II, DE de Franca, autorizada pelo Parecer CEE nº 832/95.

São Paulo, 12 de junho de 1996.

a) Cons. Mário Ney Ribeiro Daher
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Eliana Asche, Francisco Antônio Poli, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher, Marisa Philbert Lajolo e Maria Heleny Fabbri de Araújo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 12 de junho de 1996.

a) Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi
Vice-Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de julho de 1996.

a) FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente